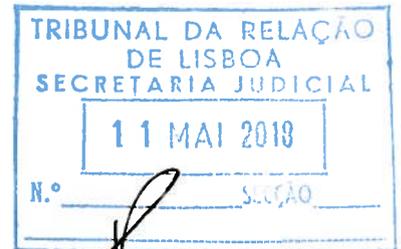




## Tribunal da Relação de Lisboa

3.ª Secção

Proc. 483/16.7 YRLSB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DESEMBARGADOR RELATOR

**RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, notificado do despacho proferido no dia 4 de Maio de 2018, expõe e requer,

### I – QUESTÃO PRÉVIA – DA INVALIDADE DO DESPACHO POR NOTIFICAÇÃO INDEVIDA DO ESTADO REQUERENTE

1. Pelo despacho em causa, na sequência da prolação do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que julgou procedente o *Habeas corpus* interposto pelo Req.te, foi determinada, além do mais, a notificação do Estado requerente para que requeira o que tiver por conveniente, aludindo-se mesmo a uma sua suposta qualidade de “*assistente*” nos presentes autos.

2. Conforme decidido nestes autos por despacho transitado em julgado, o Estado requerente não tem, nos termos da Lei, a posição de “*assistente*”, nem lhe é permitido pronunciar-se sobre questões relativas ao mérito da causa.

3. Na verdade, nos termos do art. 47.º, n.º 4, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (Lei nº 144/99, de 31 de agosto, na redacção em vigor),



o Estado requerente pode participar no processo de extradição, de modo a que tenha contacto directo com o processo, sendo ainda possível *“fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar”*.

4. Como resulta claramente da letra deste preceito, as possibilidades de intervenção processual do Estado requerente são única e exclusivamente as taxativamente previstas.

5. O estatuto processual reconhecido ao Estado requerente e que se concretiza nas mencionadas faculdades processuais em nada se confunde com o sujeito processual denominado assistente, nos termos previstos nos arts. 68.º e segs. do CPP.

6- A distinção é flagrante, quer no que respeita ao conceito e legitimidade para intervenção no processo penal na qualidade de assistente, quer no que respeita ao seu estatuto e poderes processuais, enumerados no art. 69.º, n.º 2, do CPP, que nada têm a ver com os reconhecidos, nesta sede, ao Estado requerente.

7. Nos presentes autos, as dúvidas que houvesse a este respeito já foram definitivamente esclarecidas, mediante decisão transitada em julgado.

8. Na verdade, nos termos do despacho proferido a fls. 1839 dos presentes autos pelo Senhor Juiz Conselheiro Relator no Supremo Tribunal de Justiça, foi decidido que o direito reconhecido ao Estado requerente pelo art. 47.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal não lhe confere *“a qualidade de sujeito processual (no caso limitado ao M.P. e ao extraditando)”*.

9. Decidiu-se ainda, pelo mesmo despacho, que em consequência de o estatuto processual do Estado requerente estar limitado às faculdades processuais *supra* elencadas, o mesmo está impedido de juntar ao processo requerimentos e documentos com os quais pretenda manifestar-se sobre o mérito da causa.

10. O Estado requerente, notificado deste despacho, nada fez, conformando-se com o mesmo, que transitou em julgado.



11. Sucede que, nos termos do despacho proferido no dia 4 de Maio, o Estado requerente é surpreendentemente notificado, na qualidade de suposto sujeito processual – “assistente” – para se pronunciar sobre o mérito da causa, o que traduz flagrante violação da Lei e do despacho de fls. 1839 proferido nos presentes autos e transitado em julgado.

12. A violação da Lei e deste despacho é flagrante e dupla, uma vez que se pretende atribuir ao Estado requerente um estatuto que lhe é vedado pela Lei e lhe foi expressamente recusado pelo Tribunal, por decisão transitada em julgado, para além de se admitir que o mesmo venha a tecer considerações sobre o mérito da causa.

13. Este Tribunal está obrigado a cumprir estrita e escrupulosamente as decisões proferidas nos autos pelo Supremo Tribunal de Justiça e transitadas em julgado, não tendo competência funcional para as alterar.

14. O despacho proferido em 4 de Maio violou de modo flagrante o despacho de fls. 1839 dos autos, pois não só reconhece ao Estado requerente um estatuto processual que não lhe assiste, como ainda lhe conferiu oportunidade para se pronunciar sobre o mérito da causa.

15. Em consequência, nesta parte o sempre mencionado despacho, por traduzir o incumprimento de decisão transitada em julgado e proferida por Tribunal superior, enferma, se não de inexistência jurídica, de nulidade insanável, que expressamente se invocam, por violação das regras da competência funcional, nos termos previstos no art. 119.º, al. e) do CPP.

16. Ainda que assim não se entendesse, sempre o mesmo despacho enfermaria de irregularidade, por violação da Lei e do referido despacho de fls. 1839, nos termos do art. 123.º do CPP, que também expressamente se invoca.

17. Pelo exposto, deve ser declarado juridicamente inexistente ou insanavelmente nula a notificação do Estado requerente para se pronunciar, nos termos constantes do



despacho proferido em 4 de Maio ou, ainda que assim não se entenda, deve a mesma ser julgada irregular, dando-se sem efeito.

18. Acresce que o Req.te apurou, por consulta dos autos, que o Estado requerente, extravasando manifestamente os poderes processuais que lhe assistem e em flagrante violação do despacho de fls. 1839, permitiu-se juntar aos autos, a fls. 3500, requerimento pelo qual tece considerações – de resto ininteligíveis – sobre o mérito dos autos, permitindo-se mesmo sugerir a este Tribunal a adopção de medidas processuais que traduzem flagrante violação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em sede de *Habeas corpus*, por douto acórdão proferido em 3 de Maio de 2018.

19. Como amplamente mencionado, esta participação processual do Estado requerente viola de forma frontal e, por isso, inaceitável, o disposto no citado artigo 47.º, norma que apenas lhe concede a possibilidade de mero acompanhamento do processo – “*contacto directo com o processo*” – ou seja, de aferição do seu estado e desenvolvimento, mas sempre sem qualquer tipo de intervenção activa no mesmo e, no limite, de fornecer “*elementos*” quando (e apenas se) solicitado para tal, sendo que, naturalmente, em tal conceito não se prevê, nem na letra nem no espírito da lei, a possibilidade de junção de requerimento.

20. Em conformidade, muito menos de um requerimento com considerações relativas ao mérito e substância dos autos

21. Pelas razões expostas, trata-se de requerimento manifestamente inadmissível e que, por esta razão, deve ter o destino traçado pelo douto despacho de fls. 1839: o desentranhamento dos autos, que também expressamente se requer-



## II – QUESTÃO PRÉVIA – DA INVALIDADE DO DESPACHO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO REQUERENTE PARA SE PRONUNCIAR E REQUERER O QUE TIVER POR CONVENIENTE

22. Pelo despacho proferido no dia 4 de Maio determinou-se a notificação das partes processuais para exporem e requererem o que tiverem por conveniente, em virtude da prolação do douto proferido acórdão proferido em 3 de Maio de 2018 pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*.

23. Porém, de forma surpreendente – e patentemente ilegal – não foram notificadas, para o referido efeito, **todas** as partes processuais, mas só **algumas** delas: em particular – pasme-se – não se determinou a notificação do Req.te para, de igual modo, expôr e requerer o que tiver por conveniente.

24. Como se viu, foi já esclarecido pelo despacho de fls. 1839 dos autos – se dúvidas houvesse ou pudesse haver a este respeito - que as únicas partes nestes autos são o Ministério Público e o Req.te.

25. Por outro lado, nestes autos vigoram, em pleno, os princípios da igualdade de armas e do contraditório.

26. O despacho proferido em 4 de Maio, ao pretender cercear o Req.te do seu inalienável direito de se pronunciar, tal como o Ministério Público, sobre o douto proferido acórdão proferido em 3 de maio de 2018 pelo Supremo Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus*, violou de modo flagrante os princípios da igualdade de armas e do contraditório, pelo que é manifestamente inválido.

27. Não obstante a flagrante ilegalidade cometida, o Req.te, numa atitude de lealdade processual e de modo a evitar a prática de actos inúteis e contribuir para a celeridade processual, desde já, ao abrigo do art. 121.º, al. c), do CPP, vem pelo presente exercer o direito que se lhe pretendeu cercear, o que faz nos seguintes termos e sem prejuízo de



não prescindir do exercício do contraditório caso os demais notificados venham a pronunciar-se nos termos sugeridos.

**III – DOS TERMOS INEQUÍVOCOS DO ACÓRDÃO DO STJ DE 3 DE MAIO, QUE DEFERIU O PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*, DECLAROU A ILEGALIDADE DA DETENÇÃO E ORDENOU A LIBERTAÇÃO DO REQUERENTE, POR ESTAR HÁ MUITO ESGOTADO O PRAZO DE ENTREGA**

28. O Req.te intentou providência de *Habeas corpus*, que deu origem ao apenso I dos presentes autos, invocando, em síntese, que a sua privação da liberdade era ilegal, por violação dos prazos de entrega ao Estado requerente, fixados no art. 13.º da Convenção de Extradicação da CPLP.

29. No dia 3 de Maio de 2018, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu douto Acórdão pelo qual decidiu deferir a petição de *Habeas corpus* e, em consequência, declarar ilegal a detenção do Req.te e determinar a sua libertação imediata, a qual foi concretizada no mesmo dia, em estrito e escrupuloso cumprimento do decidido.

30. O fundamento desta Decisão é absolutamente claro, inequívoco e não suscita nem pode suscitar quaisquer dúvidas.

31. Desde logo, na p. 12 do mesmo douto Acórdão, o STJ enuncia de forma clara o fundamento (invocado pelo Req.te) pelo qual considerou ilegal a detenção do Req.te, para entrega:

*“no entender do peticionante (..) decorreu o prazo máximo da sua entrega ao Estado requerente, aplique-se o art. 61.º da Lei n.º 144/99 ou o art. 13.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, sendo ilegal a sua detenção depois do esgotamento deste prazo.*

*Nesta parte, assiste-lhe razão”.*



32. Resulta desta afirmação inicial, com total clareza e inequivocamente, que o prazo fixado no art. 13.º da Convenção de Extradicação da CPLP é um prazo de entrega do Req.te ao Estado requerente.

**33. Estando em causa, como está, um prazo de entrega, as consequências do seu incumprimento são lineares,: decorrido este prazo a pessoa reclamada já não pode ser entregue ao Estado Requerente, conforme o STJ afirma nas págs. 13 e 14 do Acórdão que julgou procedente a petição de Habeas corpus:**

*– “O Estado requerente deve retirar esta do território do Estado requerido no prazo de 45 dias seguidos a contar da notificação da decisão aquele.”*

*– “Esse prazo de 45 dias é o prazo para a retirada pelo Estado requerente da pessoa reclamada.”*

34. Por seu lado, como a privação da liberdade tem por finalidade precisamente a entrega ao Estado requerente, não sendo esta possível, por se ter excedido o prazo máximo previsto para o efeito, impõe-se a libertação imediata do Req.te, pois a sua privação de liberdade deixa de ter qualquer fundamento; é o que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, de forma absolutamente clara e inequívoca (nas págs. 13 e 14 do Acórdão):

*– “O Estado requerente deve retirar esta do território do Estado requerido no prazo de 45 dias seguidos a contar da notificação da decisão aquele. Se o não fizer, a pessoa reclamada será libertada.”*

*– “Esse prazo de 45 dias é o prazo para a retirada pelo Estado requerente da pessoa reclamada. Mas o seu esgotamento sem que a pessoa a extraditar seja removida do território do Estado requerido tem como consequência a sua libertação, se estiver detida, como deverá estar.”*

*– “aquele prazo de 45 dias completou-se em 26/03/2018, estando há muito ultrapassado. Logo, a detenção do requerente mantém-se para além do prazo limite fixado pela lei, preenchendo-se desse modo a previsão da alénea c) do n.º 2 do art. 222º do CPP.”*



35. O Acórdão do STJ apoia-se, com total clareza, no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP: decorrido o prazo de entrega de 45 dias a pessoa reclamada *“será posta em liberdade, podendo o Estado requerido recusar posteriormente a extradicação pelos mesmos factos”*.

36. As consequências do não cumprimento do prazo de entrega para o processo de extradicação pendente são também evidentes e, de resto, expressamente estabelecidas no art. 13.º da Convenção de Extradicação da CPLP: o processo de extradicação será arquivado, podendo o Estado requerido recusar novo pedido de extradicação pelos mesmos factos que lhe seja formulado posteriormente pelo Estado requerente, consequência esta que também resulta do Acórdão do egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu que, esgotado o prazo de entrega, há lugar à libertação *“Independentemente do período de duração da detenção e das razões pelas quais não foi feita a remoção, podendo estas eventualmente relevar para o Estado requerido recusar ou aceitar posteriormente a extradicação pelos mesmos factos.”*

37. Ou seja, foi expressamente decidido pelo próprio Acórdão que, esgotado o prazo de entrega, o Req.te não pode mais ser privado da sua liberdade, podendo o Estado Req.te apenas formular um novo pedido de extradicação pelos mesmos factos, pedido que será aceite ou recusado pelo Estado requerido.

38. Esta consequência é inelutável uma vez que a execução da decisão de extradicação, quando, como no caso dos autos, o Req.te deduz oposição à mesma, só pode ser concretizada mediante a sua privação da liberdade.

39. Ora, decorrendo expressamente do art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP, que decorrido o prazo de entrega o Req.te terá de ser libertado, a decisão de extradicação, ainda que válida e definitiva, torna-se inexecutável, pois a sua execução pressupõe a sua privação da liberdade, que o referido preceito proíbe.

**40. Para que não restem dúvidas, o Req.te reitera, pelo presente, que se opõe à extradicação requerida nos presentes autos e ainda que não aceita a sua privação da liberdade, sob qualquer forma, com esta finalidade.**



41. Os termos do duto acórdão que deferiu a petição de *habeas corpus* foram precisamente os expostos:

42. Assim, na sua p. 14 concluiu-se que “o Estado requerente foi notificado do trânsito em julgado da decisão que concedeu a extradição, pelo menos, em 09/02/2018 [facto da alínea j]”.

43. Com base neste facto, inquestionado e inquestionável, considerou-se que “contando-se a partir desta data, aquele prazo de 45 dias completou-se em 26/03/2018, estando há muito ultrapassado”.

44. E, no que respeita às consequências da ultrapassagem destes prazos, julgou-se, na p. 13, que:

**“Neste regime, a pessoa reclamada, não sendo removida pelo Estado requerente do território do Estado requerido no prazo de 45 dias a contar da notificação da definitividade da decisão que ordenou a extradição, é libertada. Independentemente do período de duração da detenção e das razões pelas quais não foi feita a remoção, podendo estas eventualmente relevar para o Estado requerido recusar ou aceitar posteriormente a extradição pelos mesmos factos. Esse prazo de 45 dias é o prazo para a retirada pelo Estado requerente da pessoa reclamada. Mas o seu esgotamento sem que a pessoa a extraditar seja removida do território do Estado requerido tem como consequência a sua libertação, se estiver detida, como deverá estar.”**

45. Resulta de tudo o exposto que, tal como decidido pelo duto Acórdão que julgou procedente a petição de *Habeas corpus*:

(i) O prazo de 45 dias, fixado no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP, é um prazo de retirada do território nacional da pessoa reclamada:

(ii) Uma vez decorrido este prazo a pessoa reclamada já não pode ser entregue ao Estado requerente, em cumprimento da decisão de extradição, válida e definitiva;

(iii) Caso o Extraditando esteja detido deve ser de imediato libertado, pois a razão de ser da sua privação de liberdade deixou de existir;

(iv) A privação da liberdade posterior do Extraditando é ilegal;



(v) O processo de extradição respectivo deve ser arquivado, podendo o Estado requerido recusar novo pedido de extradição que venha a ser posteriormente formulado pelo Estado requerente pelos mesmos factos.

46. Em particular, deve acentuar-se que, como resulta expressamente do art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP, e foi expressamente afirmado pelo STJ, **decorrido o prazo de entrega a pessoa reclamada não pode mais ser privada da sua liberdade.**

47. Em consequência, qualquer privação da liberdade da pessoa reclamada, decorrido o sempre mencionado prazo, é patente e manifestamente ilegal, integrando a conduta respectiva, desde logo, a prática do crime p.p. no art. 369.º, n.º 4, do Código Penal e podendo ainda consubstanciar um crime contra a liberdade pessoal do Req.te.

48. De igual modo, tendo sido determinada, pelo douto acórdão que julgou procedente o *Habeas corpus*, a libertação imediata do Req.te, com os fundamentos que aqui se recordaram, qualquer posterior privação de liberdade para execução da decisão de extradição dos presentes autos traduziria sempre um claro, flagrante e frontal incumprimento do Acórdão respectivo.

49. Ora, nos termos do art. 224.º do CPP o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus* é punível com as penas previstas nos n.ºs 4 e 5 do art. 369.º do Código Penal.

50. Acresce que uma tal (impensável) detenção seria de tal forma ilegal e violadora da Decisão do egrégio STJ, que não passaria de um sequestro ou crime contra a liberdade pessoal do Req.te.

51. Resulta de tudo o exposto que os termos do Acórdão que julgou procedente a petição de *habeas corpus* são absolutamente inequívocos: os presentes autos têm de ser arquivados, por ter sido excedido o prazo máximo de entrega previsto no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP; em consequência, o Extraditando não pode ser privado da sua liberdade para execução da decisão de extradição proferida nos presentes autos.



52. A decisão de extradição só pode ser executada num determinado prazo legal, através da entrega; o STJ decidiu, de forma inequívoca, que esse prazo se esgotou, há muito; esgotado este prazo, a decisão de extradição caduca ou prescreve, não mais podendo ser executada, o que tem como consequência o arquivamento dos autos.

53. Por esta razão, a posição que as artes e entidades notificadas possam ter sobre o destino dos presentes autos é absolutamente irrelevante, pois ou essa posição reproduz as consequências fixadas no Acórdão que julgou procedente o *habeas corpus* e no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradição da CPLP ou as contrária, sendo que, neste último caso, não pode ser atendida

#### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER «DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO» E SUA IRREVELÂNCIA PARA O DESTINO DOS PRESENTES AUTOS**

54. No despacho proferido no dia 4 de Maio admite-se, embora dubitativamente, que não seria coincidente a interpretação feita quanto aos prazos de entrega e forma de os contar, pelo Acórdão que julgou procedente o *habeas corpus* e pelo Acórdão proferido em 12 de Abril de 2018, que julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público.

55. Em primeiro lugar, deve dizer-se que, ainda que tal diversidade de interpretações existisse, a mesma não poderia ser conhecida nesta sede.

56. Como se demonstrou, compete exclusivamente a este Tribunal dar um escrupuloso cumprimento à decisão clara e inequívoca do Supremo Tribunal de Justiça que julgou procedente o *habeas corpus*, proibindo expressamente a privação da liberdade do Req.te, para execução da decisão de extradição.

57. Qualquer decisão de sentido divergente traduziria um flagrante incumprimento da Decisão do STJ, que deferiu a petição de *Habeas corpus*.



58. Em todo o caso, sempre se acrescentará que é patente a inexistência de qualquer divergência de interpretação entre os referidos Acórdãos, quanto aos prazos de entrega e a forma de os contar, como se demonstrará.

59. Não pode existir qualquer contradição porque os dois acórdãos conheceram de questões absolutamente distintas: o acórdão proferido em 12 de Abril de 2018, que julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, pronunciou-se sobre a questão de saber se a interposição de recurso de revisão suspendia ou não a execução da decisão de extradição dos autos; na petição de *habeas corpus* estava em causa saber se tinham ou não decorrido os prazos máximos de entrega, previstos no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP.

60. Por esta razão, no acórdão proferido em 12 de Abril de 2018 o Supremo Tribunal de Justiça não escreveu uma linha que fosse sobre os prazos máximos de entrega da pessoa reclamada, modo da sua contagem e eventuais causas de suspensão.

61. Nem o podia ter feito, pois como constitui jurisprudência unânime as conclusões de recurso delimitam os poderes de cognição do Tribunal *ad quem*, sendo que nada consta das mesmas a respeito dos prazos máximos de detenção.

62. Acresce que o STJ também não poderia ter conhecido da questão dos prazos de entrega, no Acórdão de 12 de Abril de 2018, porque como resulta da petição de *Habeas corpus* e da decisão que a deferiu, a invocação da ultrapassagem dos prazos máximos de entrega teve por base documentos que não constavam destes autos e que foram juntos com a referida petição.

63. Mais concretamente, o ofício n.º 43500.18, de 05-02-2018, pelo qual a Procuradoria-Geral da República, enquanto autoridade central portuguesa, solicitou à Diretora do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros que “*se digne informar a Embaixada da República Federativa do Brasil, em Lisboa, de que a decisão de extraditar Raul Schmidt Felipe Junior, proferida no âmbito do processo de extradição n.º 483/16.7YRLSB, transitou em julgado e que, por despacho de 24-01-2018*



*do referido Tribunal, foi ordenada a emissão de mandados de detenção com vista à sua entrega às autoridades brasileiras” (Doc. nº 1).*

64. Em cumprimento do solicitado, o Ministério do Negócios Estrangeiros entregou na Embaixada na República Federativa do Brasil, no dia 9 de fevereiro de 2018, o ofício com a Ref.ª 20553/2018, com data de 8 de fevereiro de 2018, pelo qual a República Federativa do Brasil, enquanto Estado requerente, foi notificada de que a decisão que concedeu a extradição do Requerente havia transitado em julgado (Doc. nº 2).

65. Pelo ofício expedido pelo Ministério da Justiça do Estado requerente, datado de 20 de fevereiro de 2018 e dirigido ao Chefe de Divisão de Cooperação Jurídica Internacional, com o n.º 366/2018/EXT/CETPC/DRCI/ISNJ-MJ, o Estado requerente reconhece expressamente que o prazo de entrega termina no dia 23 de Março, nos seguintes termos (Doc. nº 3):

**“4. Relembro que o Governo Brasileiro foi cientificado em 7/02/2018 que a decisão que deferiu a extradição do nominado transitou em julgado. Assim, a data limite para a retirada do mesmo dar-se-á em 23/03/2018.**

**5. Os expedientes processuais utilizados pela defesa do extraditando, além de ser de validade muito discutível, não suspendem os efeitos da extradição, já transitada, tampouco o recurso de revisão. A lei afasta o efeito suspensivo, não devendo, assim, ser atribuído”.**

66. Ora, como é óbvio, não constando dos autos, à data em que foi proferido o acórdão de 12 de Abril de 2018, os documentos que serviram de fundamento para o Supremo Tribunal de Justiça deferir a providência de *habeas corpus*, nos termos do facto julgado definitivamente provado na al. J) da fundamentação de facto, é impossível a existência de qualquer divergência de interpretação entre ambos, com base nestes documentos.

67. Mais, uma vez que o fundamento da Decisão do *Habeas corpus*, o esgotamento dos prazos de entrega, é totalmente alheio à Decisão de 12 de abril de 2018, é evidente que não há nem nunca poderia haver qualquer contradição entre estas Decisões.



68. Aliás, ao invés da apontada divergência de interpretação, o que existe é uma manifesta convergência, quanto à única questão abordada, embora de modo incidental, pelo acórdão proferido em 12 de Abril, pois por este acórdão decidiu-se que a interposição de recurso de revisão não constituía obstáculo à entrega imediata do Extraditando.

69. Na verdade, na p. 7 do acórdão proferido no Apenso F, que julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público e determinou a detenção do Requerente para ser de imediato entregue ao Estado requerente, o STJ decidiu expressamente que *“encontrando-se transitada em julgado a decisão que determinou a extradição para a República Federativa do Brasil de Raul Schmidt Felipe Júnior, não existia fundamento legal para determinar a substituição da detenção do requerido por qualquer medida de coação não detentiva, razão pela qual deve ser revogada a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que determine a detenção do extraditando para o mesmo ser entregue ao Estado Requerente”*.

70. Ou seja, embora de modo incidental, repita-se, pelo acórdão proferido em 12 de Abril de 2018 decidiu-se que a pendência de recurso de revisão não obstava à entrega do Req.te, interpretação absolutamente coerente com a sustentada no acórdão que deferiu a providência de *habeas corpus*, em cuja fundamentação se esclarece que o prazo de entrega correu desde o dia da notificação do Estado requerente, sem qualquer suspensão ou interrupção.

71. Na verdade, consta da p. 13 deste acórdão que *“não se mostra no processo que tenha existido caso de força maior ou de enfermidade grave que impedissem ou fossem obstáculo à entrega do requerente à República Federativa do Brasil no prazo de 45 dias a contar da data em que esta foi notificada do trânsito em julgado da decisão que deferiu o pedido de extradição.”*

72. Isto sem prejuízo de neste último acórdão se ter esclarecido, como resulta claramente da sua p. 13, em interpretação que se reputa absolutamente correcta, que *“a ocorrência de uma daquelas situações, no regime do art. 13.º da Convenção, implica*



*unicamente a comunicação do facto ao outro Estado Contratante e a possibilidade de se acordar uma nova data para a entrega, mas sempre dentro do prazo improrrogável de 45 dias a contar da notificação pelo Estado requerido ao Estado requerente da decisão definitiva que concedeu a extradição.”*

73. Em face do exposto, é evidente que no acórdão proferido em 12 de Abril o Supremo Tribunal de Justiça não julgou que nessa data a detenção não tinha ultrapassado o prazo máximo.

74. Com efeito, o que foi decidido nesse mesmo acórdão foi apenas que, no dia 8 de Fevereiro de 2018, data em que foi interposto o recuso de revisão, não existia qualquer razão para a libertação do Req.te.

75. Em consequência, foi revogada a decisão que determinara a sua libertação, por se ter entendido que a interposição do recurso de revisão não suspendia a execução da entrega – embora nada se tenha dito nem ponderado quanto aos prazos respectivos, uma vez que, em 12 de abril, o Supremo Tribunal de Justiça desconhecia que já ocorrera a notificação da decisão de extradição ao Estado requerente, que constitui o “dies a quo” do prazo de entrega previsto no artigo 13º, nº 3, da Convenção da CPLP.

76. Não há, assim, qualquer contradição entre ter-se revogado, no dia 12 de Abril, a decisão que determinou a libertação do Req.te em virtude da interposição de recurso de revisão, proferida no dia 8 de Fevereiro, e a decisão proferida em sede de *Habeas corpus*, pela qual se julgou, de modo inatacável, que o prazo máximo de entrega terminou pelo menos no dia 26 de Março.

77. O acórdão proferido em 12 de Abril pronunciou-se sobre a legalidade da detenção no dia 8 de Fevereiro de 2018, sendo manifesto que, naquela data, ainda não tinha decorrido o prazo máximo de detenção.

78. Aliás, como resulta do facto julgado provado na al. n) da fundamentação de facto do acórdão que julgou procedente a petição de *Habeas corpus*, neste aresto foi expressamente tido em conta o acórdão proferido em 12 de Abril que julgou procedente



o recurso interposto pelo Ministério Público do despacho que ordenou a libertação do Req.te, pelo que no mesmo também se julgou que não existe qualquer contradição entre o decido em ambos os acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça-

79. Se dúvidas houvesse quanto à inexistência de contradição basta ter presente que as duas decisões são perfeitamente exequíveis, tendo sido executadas, sem que daí resulte qualquer conflito: o acórdão proferido em 12 de Abril foi executado, tendo-se procedido à detenção do Req.te, por se ter revogado a decisão proferida em 8 de Fevereiro que determinou a sua libertação, em virtude da pendência do recurso de revisão; a decisão que julgou procedente o *Habeas corpus* foi também executada, determinando-se a libertação do Req.te, por terem sido ultrapassados os prazos máximos de entrega.

80. Por fim, resulta de tudo o que ficou dito que o Acórdão que deferiu a petição de Habeas corpus não procedeu a qualquer “anulação” da decisão dos autos que concedeu a extradição, tendo-se limitado a constatar que a mesma já não pode ser executada.

81. Na verdade, o Acórdão que julgou procedente a petição de *Habeas Corpus* limitou-se a verificar que estavam excedidos os prazos máximos de entrega, previstos no art. 13.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação da CPLP, o que torna a decisão de extradição inexecutável e, em consequência, tem por efeito a imediata libertação do Extraditando e a impossibilidade de este voltar a ser privado da liberdade com esta finalidade, bem como a necessidade de arquivamento dos presentes autos.

Termos em que,

**Deve declara-se a invalidade da notificação ao Estado requerente, dando-se a mesma sem efeito e ordenando-se o desentranhamento do requerimento por este junto aos autos a fls. 3500, bem como de outros requerimentos pelo mesmo apresentados ou a apresentar em que se pronuncie sobre o mérito da causa ou sobre decisões a proferir nos presentes autos;**



Deve declara-se a invalidade do despacho proferido em 4 de Maio, por omissão de convite ao Req.te para se pronunciar em pé de igualdade com o Ministério Público e demais entidades, julgando-se a mesma sanada mediante a admissão do presente requerimento;

Deve proceder-se ao imediato arquivamento dos presentes autos por extinção da instância, em estrito cumprimento do duto acórdão proferido em 3 de Maio pelo Supremo Tribunal de Justiça, que deferiu a petição de *Habeas corpus* e julgou que os prazos de entrega do Req.te ao Estado requerente estão excedidos, não podendo aquele ser privado da sua liberdade para execução da decisão de extradição proferida nos presentes autos

Junta: 3 documentos e cópias legais

Os Advogados

ALEXANDRE MOTA PINTO  
ADVOGADO  
Cédula Profissional n.º 4188C  
NIF 187 150 982  
Praça Marquês de Pombal, 12 - 1250-162 LISBOA  
Telef. 210 308 600 - Fax 210 308 601  
Email: alexandre.mota@uria.com

HENRIQUE SALINAS  
ADVOGADO  
C. Prof. 10757L - NIF 178 449 458  
Rua Victor Cordon, 10 - A, 4.º, 5.º,  
1249-202 LISBOA  
Telef. 21 322 35 90 - Fax 21 322 35 99  
[hs@cca-ontier.com](mailto:hs@cca-ontier.com)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal  
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: [corriopgr@pgr.pt](mailto:corriopgr@pgr.pt)



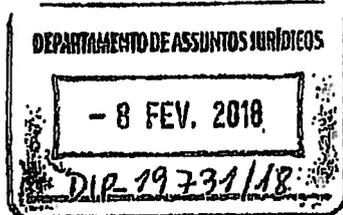
sglino  
07-02-2018

10731/2018



URGENTE

P<sup>o</sup> 156/2017



Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup>

Directora do Departamento de Assuntos Jurídicos  
do Ministério dos Negócios Estrangeiros  
Palácio das Necessidades, Largo do Rilvas  
1399-030 LISBOA

Ofício n.º 43500.18 de 05-02-2018 - DA n.º 2581/17

**Assunto - Extradicação passiva, solicitada pela República Federativa do Brasil, relativa a Raul Schmidt Felipe Junior**

Tenho a honra de solicitar a V.Exa. se digne informar a Embaixada da Republica Federativa do Brasil, em Lisboa, que a decisão de extraditar Raul Schmidt Felipe Junior, proferida no âmbito do processo de extradicação n.º 483/16.7YRLSB, transitou em julgado e que, por despacho de 24-01-2018 do referido Tribunal, foi ordenada a emissão de mandados de detenção com vista à sua entrega às autoridades brasileiras.

Com os melhores cumprimentos.

PEL'A CHEFE DE GABINETE

(Carla Botelho)

S.  R.

CCA ADMOGADOS  
Nº de Entrada: 2  
Rec: 09/02/2018  
Resp: MK

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**SECRETARIA-GERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**URGENTE**

Ref.<sup>a</sup> 20553/2018

Proc.<sup>o</sup> DAJ/DIP-156/2017

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus mais atenciosos cumprimentos à Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, e tem a honra de remeter ofício da Procuradoria-Geral da República respeitante ao pedido de extradição de Raul Schmidt Felipe Júnior.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 08 de fevereiro de 2018

À Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa

C/c: PGR

SVP/MK/DM